A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO DO TRABALHO

Aguinaldo Eliano da Silva

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar, dentre as provas no direito do

trabalho, a prova testemunhal e suas particularidades.

Existem inúmeras discussões na doutrina sobre o tema, principalmente no que

concerne a valoração da prova testemunhal.

Para melhor compreensão do assunto, serão abordados os aspectos inerentes

a intimação e depoimento das testemunhas, além dos casos de incapacidade,

impedimentos e suspeição.

Palavras-chave: processo do trabalho; provas; testemunhais.

ABSTRACT

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico admite, em busca da verdade real, qualquer meio

idôneo de prova, que não seja expressamente proibido. O objetivo é formar a

convicção do juiz quanto à existência ou não do direito pleiteado.

Arruda Alvim conceitua os meios de prova:

"são procedimentos jurídicos harmônicos com o sistema, e moralmente lícitos, de duplo aspecto: um subjetivo, consistente na formação da convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, e outro objetivo, traduzido na prática de atos materiais tendentes a formar o convencimento sobre a existência e a certeza do fato afirmado".

Consolidando esta visão ampla, o Projeto do novo CPC traz a seguinte proposta:

"Art. 257. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz."

Prova é, portanto o meio pelo qual a parte intenta evidenciar os fatos que deseja demonstrar em juízo.

Nesse cenário, encontramos vários tipos de prova, entre elas a prova testemunhal, objeto deste estudo.

2. A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO DO TRABALHO

A prova testemunhal consiste na reprodução oral de fatos conhecidos por terceiros que, embora não sendo parte no processo, presenciaram ou tiveram notícia dos fatos da demanda.

Para *Moacyr Amaral Santos* a função da testemunha consiste:

"... em traduzir ou comunicar ao juiz, no processo, as percepções que teve dos fatos ou acontecimentos sobre os quais versa a causa. Cabe-lhe depor em juízo sobre fatos que hajam caído sob o domínio de seus sentidos, isto é, suas próprias observações, direta ou indiretamente colhidas, dos fatos ocorrido e que tenham importância na causa" 1

_

¹ Prova Judiciária no Cível e Comercial, v.III,4ª edição, Max Limonad, página 45.

Ensina-nos o Ilustre Jurista Sérgio Pinto Martins:

"A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. No processo do trabalho, a prova testemunhal normalmente é a única forma de as partes fazerem a prova de suas alegações, principalmente o reclamante que não tem acesso aos documentos da empresa ou estes não retratam a realidade do trabalho desempenhado pelo autor, como poderia ocorrer com os cartões de ponto. Entretanto, a prova testemunhal é a pior prova que existe, sendo considerada a prostituta das provas, justamente por ser a mais insegura." ²

A CLT entre os artigos 819 a 829 trata a respeito das provas testemunhais, o que conjugado com os dispositivos do Código de Processo Civil, traz algumas peculiaridades do processo do trabalho, especialmente quanto legitimidade, depoimento e intimação.

2.1. DA LEGITIMIDADE

Segundo o Código de Processo Civil, artigo 405, § 1, III, para ser testemunha é preciso pelo menos ter 16 anos de idade, embora antes dos 18 anos a testemunha seja inimputável, ou seja, não poderá ser responsabilizado.

Muito embora o menor de dezoito anos possa prestar depoimento como testemunha, seu depoimento deverá ser efetivado ao lado de seu genitor ou responsável, já que a Lei não o considera plenamente capaz quanto aos efeitos jurídicos, nos termos dos artigos 792 e 793, ambos da CLT.

Valentin Carrion em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho esclarece a respeito do tema:

_

² Direito Processual do Trabalho, 27ª edição, Jurídico Atlas, página 332

"O menor de dezoito anos não pode ser ouvido como testemunha, posto que não é penalmente responsável, pode sê-lo como informante, impondo-se aqui uma diferenciação com o processo civil: é que o menor testemunha é, via de regra, um trabalhador, tem maturidade, experiência e percepção para os problemas e fatos ligados ao exercício do trabalho e ao dia a dia da empresa, superior ao que é normal acontecer aos menores para os fatos da vida em geral que podem interessar aos processo cíveis; ouvidos como informantes, podem ser (e freqüentemente o são) valiosos informações portadores de entretanto, que, serão cuidadosamente pesadas pelo julgador". 3

Mesmo nos casos de parentesco, amizade intima e inimizade, o Juiz deverá ouvir o depoimento da testemunha arrolada, dando o valor que entender, já que participarão do processo como meros informantes.

Inteligência do artigo 829 da CLT:

"A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo intimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação."

A forma de contagem do grau de parentesco se encontra no artigo 1.594 do Código Civil, de onde se extrai que primos são parentes em quarto grau, e portanto podem depor como testemunha. A mera amizade ou então a falta de afeição por outrem também não impede de depor como testemunha. O objetivo da norma é evitar influencia de sentimentos de extrema afetividade ou desafeto, com o que não se alcançará a verdade real buscada.

Também não poderão ser ouvidas como testemunhas, além das impedidas já citadas, as pessoas incapazes ou suspeitas.

A testemunha incapaz é aquela interditada por demência, o acometido por enfermidade ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los ou ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as

Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 2006, 31ª Edição, Saraiva, página 637.

percepções, o menor de dezesseis anos, o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

No tocante a suspeição, estes são: os condenados por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a decisão, o que por seus costumes não for digno de fé, o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo, o que tiver interesse no litígio.

Entendendo ser caso de impedimento, suspeição ou incapacidade da testemunha, o advogado deverá realizar a CONTRADITA, o que deve ocorrer após sua qualificação e antes do compromisso legal.

2.2. DO DEPOIMENTO

A testemunha é um terceiro em relação à lide, e, vem prestar seu depoimento por ter conhecimento dos fatos apresentados pelas partes. Seu depoimento deve ser em língua nacional, mesmo que o juiz entenda a língua falada. Em se tratando de estrangeiro ou surdo-mudo, utilizar-se-á de um interprete.

Inteligência do artigo 819 da CLT:

"Art. 819 — O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de interprete nomeado pelo juiz ou presidente. § 1º - Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdomudo ou de mudo que não saiba escrever. § 2º - Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento."

As testemunhas, ou informantes, nos casos alhures citados, serão ouvidas após o reclamante e reclamado, nessa ordem, conforme estabelece o artigo 413 do CPC. Serão inquiridas inicialmente pelo Juiz, e após este, pelos representantes das partes ou advogado quando constituído, tudo conforme estabelece o artigo 820 da CLT.

Sergio Pinto Martins em Comentários à CLT esclarece:

"A regra é que as testemunhas são inquiridas pelo juiz da causa. Podem ser reiquiridas a requerimento das partes, seu representantes ou advogados, por intermédio do juiz. A rigor, o depoimento pessoal é do juiz. Pela redação do artigo 820 da CLT, se o juiz não inquirir as partes e testemunhas, as partes não podem reinquiri-las" ⁴

O Juiz, com o objetivo de que não haja comunicação entre as testemunhas, e que possam prestar um depoimento livre de quaisquer interferências, providenciara, na forma do artigo 824 da CLT para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

O juiz poderá ouvir as testemunhas quantas vezes achar suficientes para formar sua convicção, a fim de resolver o litígio, até porque, muito embora imprescindíveis ao processo, a prova testemunhal deve ser vista com certa cutela, face a sua fragilidade.

No cotidiano existem fatos que muitas vezes ocorrem sem que se esteja esperando, o traz uma percepção parcial e nem sempre correta do acontecido. Por vezes o decurso do tempo e as fantasias que se criam em torno dos acontecimentos da via real são responsáveis pelo esquecimento daquilo que foi visto, ouvido, lido ou sentido. De tal forma que o depoimento das testemunhas nem sempre são suficientemente claras e precisas.

Nesse passo, cumpre mencionar os dizeres do estudioso Marcelo Ricardo Grünwald:

"A testemunha colhe e interpreta a informação, atrelada a sua própria cultura, posto que não foi encarregada de observar os fatos aos olhos da justiça. Há de se exigir do julgador, portanto, o discernimento para avaliar as suas palavras e contextualizá-las, sabendo que a testemunha irá depor inarredavelmente vinculada aos seus padrões morais e culturais, compreendendo também que possa estar emocionalmente mais comprometida em favorecer a parte que a convocou." 5

-

⁴ Comentários à CLT, 2012,10^ª Edição, Atlas, página 861

⁵ As provas de audiência no Dissídio Individual do Trabalho, LTr, 1ª edição, página 109.

Carlos Henrique Bezerra Leite, revela que:

"Há um consenso geral na afirmação de que a prova testemunhal é o meio mais inseguro. Não obstante, tornou-se o meio mais utilizado no processo do trabalho, sendo certo que não raro constitui o único meio de prova nesse setor especial no Poder Judiciário brasileiro" 6

O depoimento das testemunhas, até mesmo daquelas ouvidas como mero informantes, revela-se preciosa para a solução da lide, mas deve ser valorada de acordo com o caso concreto, daí porque sua competência é exclusiva do magistrado, que nos termos do artigo 131, do CPC.

2.3. DA INTIMAÇÃO

Na forma com que estabelece o artigo 821 da CLT, salvo no caso de inquérito, as partes poderão indicar até três testemunhas, cujo limite objetiva a celeridade processual.

Particularmente no processo do trabalho, as testemunhas somente serão intimadas se não comparecerem livremente na primeira oportunidade.

Inteligência do artigo 825 da CLT:

"Art. 825 — As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação. Parágrafo Único — As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação."

Inexiste rol de testemunhas no processo do trabalho. O artigo 845 da CLT já dispõe que as partes devem comparecer à audiência com suas testemunhas. A

⁶ Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª edição, LTr, página 544.

regra do processo do trabalho é a do comparecimento de testemunha independentemente de intimação, visando ao rápido andamento do feito. Apenas as que não comparecerem é que serão intimadas, de ofício pelo juiz, ou a requerimento da parte.

CONCLUSÃO

A prova testemunhal é essencial no processo do trabalho, já que por vezes é o único meio que o trabalhador dispõem para provar suas alegações. Aqueles que não puderem ser ouvidos como testemunhas, o serão como informantes, permitindo ao juízo, diante do fato concreto, estabelecer sua convicção à solução imparcial da lide.

O comparecimento das testemunhas independe de intimação, daí porque inexiste rol de testemunhas no processo do trabalho. O objetivo é a celeridade processual.

A prova testemunhal, embora extremamente importante à solução da lide, deve ser vista com cautela, pois, ainda que possa não agir com dolo, nem sempre a memória e a forma de percepção contribuem para que os fatos sejam trazidos aos autos da forma com que efetivamente ocorreram, devendo o juiz estabelecer-lhes valor de acordo com seu livre convencimento.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial, v.III. 4ª edição. Editora: Max Limonad.

MARTINS. Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 27ª edição. Editora: Jurídico Atlas.

CARRION. Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 31ª Edição. Editora: Saraiva.

MARTINS. Sergio Pinto. Comentários à CLT. 10ª Edição. Editora: Atlas.

GRUNWALD. Marcelo Ricardo. As provas de audiência no Dissídio Individual do Trabalho. 1ª edição. Editora: LTr.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5ª edição. Editora: LTr.